



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 05 de agosto de 2021.

PARECER

CMP DL 6413/2021 - DAJ 427/2021

EMENTA: SUBSTITUTIVO
TOTAL AO PROJETO DE LEI
Nº0054/2021, PASSANDO A
SER COM A SEGUINTE
REDAÇÃO: " DISPÕE SOBRE A
INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS
ADPTADOS PARA CRIANÇAS COM
DEFICIÊNCIA EM ÁREA DE
LAZER NOS LOCAIS QUE
MENCIONA".

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora **Gilda Beatriz**, que "SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº0054/2021, PASSANDO A SER COM A SEGUINTE REDAÇÃO: " DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

BRINQUEDOS ADPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM
ÁREA DE LAZER NOS LOCAIS QUE MENCIONA".

É o sucinto relatório

Passo à análise jurídica.

II-DO MÉRITO:

A Autora do Projeto de Lei visa entender que o ordenamento jurídico abrange total proteção com as pessoas com deficiência, cabendo a todos os poderes, e também ao Executivo, a adoção de medidas concretas, visando a ampla proteção e inclusão social.

Segundo a autora, a proposição de lei justifica e vem se baseando numa decisão do TJ do estado de São Paulo /SP, assegurando a constitucionalidade sobre uma Lei Municipal de um município do referido estado por iniciativa do Vereador daquela cidade em que versa sobre a mesma Matéria e que se ora propõe pela nobre Vereadora, entendendo este presente Projeto de Lei está amparado nesta decisão mencionada supra, que decide por não haver vício de iniciativa, afirmando que a citada Lei Municipal não interfere nos atos da gestão.

Adiante, da simples leitura da proposição, que a Legisladora municipal adentrou na matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, pois claramente emitiu comando nos arts. 4º e 5º, dispositivos da referida propositura que interfere com a gestão da administração



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

municipal, no que tange as sanções que fica estabelecida ao Poder Executivo Municipal.

São confiadas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo funções diferenciadas e independentes, de acordo com a estrutura da organização política da República, inclusive quanto ao município, que é sua parte integrante. Bem por isso a Constituição Federal procurou estabelecer as atribuições do Poder Executivo e Poder Legislativo, fixando funções adequadas à organização dos poderes, no que foi seguida pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Por meio da edição de leis, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar, no entanto, à prática administrativa. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 14ª. ed., 2006, pág. 605).

Aplicado esse raciocínio ao caso em exame, temos que a tarefa de **INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM ÁREA DE LAZER** é privativa do Prefeito, que, no exercício dessa atividade, de natureza tipicamente administrativa, não pode sofrer nenhum tipo de interferência indevida do Legislativo local, embora o objetivo da proposição seja nobre.

No mesmo sentido é a lição de Hely:

"a lei estabelecerá as diretrizes, os critérios, os usos admissíveis, tolerados e vedados nas zonas previstas; o decreto individualizará as zonas e especificará os usos concretamente para cada local. O zoneamento, no seu aspecto programático e normativo, é objeto de lei, mas na sua fase executiva - em cumprimento da lei - é objeto de decreto" (Cf. ob. cit., pág. 553/554).

Resumindo o ponto até aqui analisado: o conteúdo da proposição é próprio de ato administrativo, de responsabilidade do Prefeito e, portanto, de sua exclusiva iniciativa. A atividade do Legislativo invade a seara a este reservada e incide em inconstitucionalidade, por ofensa a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a LOMP.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Não há dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, apresenta vícios de inconstitucionalidade, por violar o disposto no art. 60, da LOMP.

Assim, em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal.

III-DA CONCLUSÃO:

Diante o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o **Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa**, sendo, portanto, **inconstitucional e ilegal**, constituindo o conteúdo do mesmo de competência concorrente, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

À superior consideração.

ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742